

# ENCONTRO NACIONAL ENGENHARIA CIVIL

12 A 14 DE JULHO | SÃO PAULO - SP



Sistema  
**CONFEA**  **CREA**  **MUTUA**  
Instituto Nacional de Engenharia e Arquitetura Instituto Nacional de Engenharia e Arquitetura Instituto Nacional de Engenharia e Arquitetura

  
**CREA-SP**  
Conselho Nacional de Engenharia e Arquitetura  
do Estado de São Paulo



# LIVRO DE ORDEM

“Eficácia e eficiência na  
fiscalização do exercício  
da Engenharia Civil  
e adoção do Livro de Ordem”

**JAMAIS  
FOI CONSEGUIDO  
ALGUM PROGRESSO  
EM CIÊNCIA,  
POLÍTICA OU  
RELIGIÃO SEM  
CONTROVÉRSIA**



**Livro de Ordem**



**“Considerando a crescente complexidade dos empreendimentos, o Livro de Ordem objetiva instituir a utilização de novos mecanismos que propiciem eficiente acompanhamento e controle da participação efetiva dos profissionais nas obras e serviços de engenharia pelos quais são responsáveis técnicos, de modo que seja possível a mensuração dessa participação.” ...**





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

As atividades de engenharia não podem prescindir da presença efetiva do profissional junto à obra ou serviço da qual é o responsável técnico. Do contrário, “estar-se-ia colocando em risco a segurança e a incolumidade públicas.”

Daí a preocupação de se criar dispositivos que reforcem à efetiva proteção da sociedade, como é, o Livro de Ordem...

**“Esta preocupação não é só do Sistema Confea/Creas...  
A exigência do “Livro de Ordem”, partiu de uma Auditoria do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União.**

**Relatório de Auditoria sobre as  
contas do CONFEA em 2015  
(Processo nº 00190.105249/201696 da CGU.**





# Relatório de Avaliação dos Resultados da Gestão

**Unidade Auditada: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E  
AGRONOMIA**

Exercício: 2015

Processo: SEI nº 00190.105249/2016-96

Município: Brasília - DF

Relatório nº: 201700097

UCI Executora: SFC/DG/CGEOB/Coordenação-Geral de Auditoria de Obras

O relatório dizia enfaticamente ...

“Que a partir de um levantamento efetuado, junto aos sistemas eletrônicos dos Creas, verifica-se casos de incompatibilidade entre o número de ART's registradas por profissional e a sua efetiva participação, o que configura haver forte indícios de que sem o acompanhamento profissional existe o acobertamento profissional, infração prevista na alínea “c” do art. 6º da Lei 5.194/66”.

Os Conselhos de Fiscalização Profissional **devem prestar contas ao TCU**, conforme dispõe o [§ único](#) do artigo [70](#) da [CF.](#) -  
- Fiscalização contábil, financeira, orçamentária e operacional.

## Jurisdição do TCU

**“Os conselhos de fiscalização do exercício profissional têm natureza autárquica, arrecadam e gerenciam recursos públicos de natureza parafiscal, estando sujeitos às normas de administração pública, e ao controle jurisdicional do TCU.”**

**Acórdão 341/2004-Plenário**



# A U D I T O R I A

# CONFEA

Conselho Federal de Engenharia,  
Arquitetura e Agronomia



# CREA

Conselhos Regionais de Engenharia,  
Arquitetura e Agronomia

VI ENCONTRO DE  
**LÍDERES  
REPRESENTANTES**  
DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA  
DE 19 A 23 DE FEVEREIRO | 2017 | BRASÍLIA - DF



CONFEA CREA MÚTUA

## FISCOBRAS 2016

Fiscalização de obras  
públicas pelo TCU

Ano 20



Um levantamento realizado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) sobre os relatórios anuais de fiscalização em obras públicas (Fiscobras) das duas últimas décadas revela que o TCU já auditou 4.179 empreendimentos em todo o país e fiscalizou um total de R\$ 404,3 bilhões direcionados à execução de obras públicas. Somente no último ano, as auditorias apontaram um total de 77 obras com indícios de irregularidades graves, o que resultou em benefício financeiro de R\$ 2,9 bilhões aos cofres públicos brasileiros.

# FISCOBRAS 2016

Fiscalização de obras  
públicas pelo TCU

20º ANO



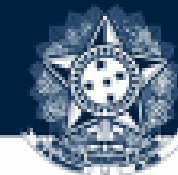
# TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Fiscalização a serviço da sociedade

**Auditoria**

Diante do exposto, entende-se ser necessária a implementação de diversas ações pelo Sistema Confea/Crea para que essas autarquias se tornem efetivas no que tange à defesa da sociedade frente ao mau exercício das profissões jurisdicionadas a esses conselhos.

Brasília/DF, 27 de março de 2017.



# Formatação do trabalho

## ASPECTOS FINALÍSTICOS ABORDADOS

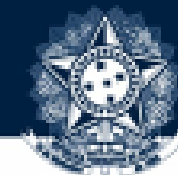
Os levantamentos efetuados buscaram, por meio da verificação das ações desenvolvidas pelos Creas para a defesa da sociedade frente ao mau exercício das profissões jurisdicionadas a esses conselhos, avaliar a efetividade da supervisão implementada pelo Confea sobre essas autarquias.

### ✓ Preventiva - Fiscalização do exercício profissional

- ART;
- Livro de Ordem;
- Certidão de Acervo Técnico.

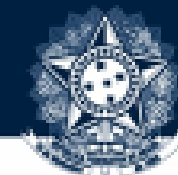
### ✓ Repressiva - Aplicação de Penalidades

- Processo de Responsabilização Profissional.



# ART

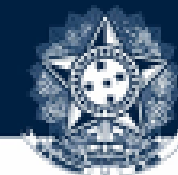
Solicitou-se aos Creas uma planilha com a relação dos dez profissionais de engenharia civil com maior número de ARTs **de execução de obra ou projeto** registradas nos anos de 2015 e 2016.



# Nº ART Ativos (2015-2016)

## Execução de Obra ou Projeto

CREA	RNP	TOTAL DE ARTS	CREA	RNP	TOTAL DE ARTS	CREA	RNP	TOTAL DE ARTS
AL	***2487***	277	GO	***0718***	996	PE	***5885***	169
	***3140***	259		***0817***	451		***4306***	58
	***5619***	165		***5881***	416	PI	***0439***	570
AM	***0883***	492	MG	***6290***	327		***3689***	567
	***5094***	328		***2162***	207	***5268***	418	
	***7162***	244		***0469***	144	PR	***0574***	1300
AP	***7098***	49	MS	***6290***	327		***0989***	1057
	***1112***	47		***2162***	207	***4573***	512	
	***2637***	35		***0469***	144	RS	***1183***	927
BA	***5211***	426	MT	***1004***	1466		***5418***	368
	***2069***	249		***4438***	304	***1067***	235	
	***4007***	245		***2740***	237	SC	***3009***	110
CE	***2191***	857	PB	***0853***	840	SE	***2640***	311
	***1803***	504		***5999***	537		***0305***	278
	***1133***	326		***3686***	536	***9362***	113	
DF	***4088***	211	PA	***1735***	525	SP	***2327***	63
	***0829***	114		***1823***	490		***9593***	47
	***6358***	105		***0348***	367	***1921***	46	
ES	***0139***	213				TO	***2284***	341
	***1059***	176					***6110***	337
	***7131***	163					***3200***	259



# ART

Manual de Procedimentos Operacionais – Nova ART e Acervo Técnico –  
Resolução Nº 1.025/2009 – 1ª Revisão **28/01/2011**

## *3. Do registro da ART*

*(...)*

*Neste caso, **quando o número de ARTs registradas estiver em desacordo com os limites ou critérios fixados pelas câmaras especializadas**, o sistema poderá gerar relatório para que seja verificada a efetiva participação do profissional nas atividades técnicas relacionadas na obra ou serviço.*

## PROPOSTA Nº 12/2017 – CCEEE

MACAPÁ-AP, 29 A 31 DE MAIO DE 2017

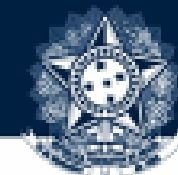
ASSUNTO :	Fiscalização de acobertamento	
PROPONENTE :	CCEEE	Grupo 5: CREA-TO/CREA-DF/CREA-MS
DESTINATÁRIO :	CEEP	
ITEM PLANO DE AÇÃO :		

Os Coordenadores da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica dos Creas, reunidos em Macapá-AP, no período de 29 a 31 de maio de 2017, aprovam proposta de seguinte teor:

Resolução 1090/ 2017 do CONFEA, temos a sugerir à CEEP que oriente os CREA's para:

- 1 - Criar sistemas de gestão da fiscalização, com recursos da tecnologia da informação, para controle e fiscalização das ARTs em função do registro profissional, visando apurar o número de ARTs emitidas por profissional, quanto ao número excessivo ou destoante da normalidade;
- 2 - Orientar as fiscalizações para que elas atuem mediante os resultados do sistema citado no item acima, encaminhando para providencias das câmaras ou comissões para apuração e aplicação de medidas cabíveis quando entendido a existência do excessivo o número (suposição de acobertamento);
- 3 - Fazer cumprir os dispositivos legais, bem como as resoluções pertinentes para o caso, ressaltando os procedimentos da ética.
- 4 - Promover campanha de orientação e divulgação junto aos profissionais do Sistema Confea/Crea, e de treinamentos das equipes de fiscalização dos Regionais, com o objetivo da verificação dos resultados apurados no item 1.
- 5- Discutir o assunto no próximo seminário de fiscalização do Confea.





# Nº ART Ativos (2015-2016)

## Execução de Obra ou Projeto

CREA	RNP	TOTAL DE ARTS	CREA	RNP	TOTAL DE ARTS	CREA	RNP	TOTAL DE ARTS
AL	***2487***	277	GO	***0718***	996	PE	***5885***	169
	***3140***	259		***0817***	451		***4306***	58
	***5619***	165		***5881***	416	PI	***0439***	570
AM	***0883***	492	MG	***6290***	327		***3689***	567
	***5094***	328		***2162***	207	***5268***	418	
	***7162***	244		***0469***	144	PR	***0574***	1300
AP	***7098***	49	MS	***6290***	327		***0989***	1057
	***1112***	47		***2162***	207	***4573***	512	
	***2637***	35		***0469***	144	RS	***1183***	927
BA	***5211***	426	MT	***1004***	1466		***5418***	368
	***2069***	249		***4438***	304	***1067***	235	
	***4007***	245		***2740***	237	SC	***3009***	110
CE	***2191***	857	PB	***0853***	840	SE	***2640***	311
	***1803***	504		***5999***	537		***0305***	278
	***1133***	326		***3686***	536	***9362***	113	
DF	***4088***	211	PA	***1735***	525	SP	***2327***	63
	***0829***	114		***1823***	490		***9593***	47
	***6358***	105		***0348***	367	***1921***	46	
ES	***0139***	213				TO	***2284***	341
	***1059***	176					***6110***	337
	***7131***	163					***3200***	259

**PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA CIVIL COM MAIOR  
NÚMERO DE ARTS DE EXECUÇÃO DE OBRA OU  
PROJETO REGISTRADAS NOS ANOS DE 2015 E 2016.**



PR	0574	1300
	0989	1057
	4573	512
RS	1183	927
	5418	368
	1067	235
SC	3009	110
SE	2640	311
	0305	278
	9362	113
SP	2327	63
	9593	47
	1921	46



## **RESOLUÇÃO N° 1.024, DE AGOSTO DE 2009**

### **CADERNETA DE OBRAS = LIVRO DE ORDEM**

Os modelos porventura já existentes, tais como Boletim Diário, Livro de Ocorrências Diárias, Diário de Obras e Cadernetas de Obras, ainda em uso pelas empresas privadas, órgãos públicos ou autônomos, poderão ser admitidos como Livro de Ordem, desde que atendam às exigências desta resolução e tenham seus termos de abertura visados pelo Crea.

**ALGUMAS CIDADES QUE POSSUEM  
OU POSSUÍRAM LEIS OU CÓDIGO DE OBRA  
COM CADERNETA DE OBRAS (LIVRO DE ORDEM):**

ESTADO DE SÃO PAULO: Amparo/07 - Araraquara/03 - Avaré/02 -  
Atibaia/07 - Barueri/01 - Bertioga/03 - Botucatu/16 - Caçapava/01-  
Cajamar/13 - Campos do Jordão/15 - Caraguatatuba/02 - Cotia/98 -  
Franca/03 - Guaratinguetá/05 - Guarulhos/00 - Guarujá/98 - Jandira/10 -  
Jacareí/99 - Jundiaí/06 - Itanhaém/03 - Itapeçerica da Serra/07 -  
Itapeva/07 - Itapevi/08 - Jaboticabal/03 - Lençóis Paulista/14 – Lins/01 -  
Lorena/12 – Marília/04 - Mococa/03 - Mogi Guaçu /02 - Mogi Mirim/03 -  
Osasco/95 - Ourinhos/08 - Penápolis/04 - Pindamonhangaba/08 -  
Piracicaba/07 - Poá/86 - Santana de Parnaíba/03 - São Sebastião/07 - São  
José dos Campos/00 - São José do Rio Preto/05 - Socorro/04 - Valinhos/03  
Vargem Grande Paulista/95 - Votuporanga/03 - Taubaté/14 - Ubatuba/04  
ESTADO DE MINAS GERAIS : Alfenas/ 05 –  
São Sebastião do Paraíso/11



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Estado de São Paulo

**Art. 6º.** Deverão ser encaminhados ao órgão competente do Município, para aprovação do projeto de arquitetura e outorga do alvará para construção, os seguintes documentos:

- I – requerimento em duas vias solicitando a aprovação do projeto, conforme anexo I;
- II – cinco cópias dos anexos II, III e IV, respectivamente;
- III – cópia do Registro de Compra e Venda lavrada em Cartório;
- IV – cópia do carnê de IPTU;

## **Decreto nº 3.350, de 10 de outubro de 2012**

(Aprova o Regulamento da Lei Complementar nº 038, de 12 de junho de 2003, Código de Obras e Edificações do Município de Avaré)

V – cópia da ART/CREA ou RRT/CAU do profissional responsável pela obra e cópia da ART/CREA ou RRT/CAU do profissional autor do projeto;

VI – Caderneta de Vistoria de Obras/Livro de Ordem, exceto nos casos de regularização em que todas as etapas da obra já estejam concluídas;

- VII – Certidão de ISS do responsável técnico;
- VIII – Emolumentos pagos.





# Relatório de Avaliação dos Resultados da Gestão

**Unidade Auditada: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E  
AGRONOMIA**

Exercício: 2015

Processo: SEI nº 00190.105249/2016-96

Município: Brasília - DF

Relatório nº: 201700097

UCI Executora: SFC/DG/CGEOB/Coordenação-Geral de Auditoria de Obras

## **Constatações da AUDITORIA :**

- 1) Baixa efetividade na aplicação de penalidades;**
- 2) Ineficácia na fiscalização do exercício profissional:**
  - 2.1) Falta de análise crítica às ARTs recebidas**
  - 2.2) Desvalorização do Livro de Ordem**
  - 2.3) Fragilidade na Emissão de Certidões de Acervo Técnico (CAT) possibilitando que profissionais de empresas não envolvidas diretamente na execução das obras recebam CAT**

## BAIXA EFETIVIDADE NA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Cabe aos Creas iniciar o processo para apuração de infração ética **ante notícia ou indício de infração.**

\* *Lei n° 5.194, de 1966*

*Art. 75 - O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.*

\* *Resolução n° 1.004, de 2003:*

*Art. 1° ...*

*§ 1º Os procedimentos adotados neste regulamento também se aplicam aos casos previstos no art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966.*

**Art. 4º É atribuição da Comissão de Ética Profissional:**

***1 – iniciar o processo ético ante notícia ou indício de infração;***

A CGU solicitou ao Confea lista dos processos instaurados de 2011 a 2015 para verificar a apuração de responsabilidade de profissionais condenados em processos judiciais por crimes contra a Administração Pública.

**Constatação da CGU:** número reduzido de suspensões (2) e de cancelamentos (1):

Tabela 2 – Penalidades aplicadas nos anos de 2015 e 2016.

Crea	Processos	Penalidade			
		Advertência Reservada	Censura Pública	Suspensão temporária do exercício profissional	Cancelamento definitivo de Registro
AL	-	1	3		
AM	4	3	1		
AP	0				
BA	117	22	12		
CE	50	16	27		
DF	37	11	3		
ES	70	4	1		
GO	121	35	8		
MG	467	30	12		
MS	15	5	0		
PA	56	19	12	1	
PB	11	3	0		
PE	30	11	2		
PI	5	2	1		
PR	970	297	57		
RS	-	54	16		
SC	228	23	16		
SE	9	4	2		
SP	636	79	29	1	1
TO	9	5	1		
Σ	2835	624	203	2	1

12. Observa-se um número reduzido de punições mais rigorosas (três), suspensão temporária e cancelamento definitivo de registro, em relação ao número de processos abertos.



**CONFEA**  
Conselho Federal de Engenharia  
e Agronomia

**RESOLUÇÃO** n° 1.024, DE AGOSTO DE 2009

**RESOLUÇÃO** n° 1.084, DE OUTUBRO DE 2016

**RESOLUÇÃO** n° 1.089, DE MARÇO DE 2017



Dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção do Livro de Ordem de obras e serviços de Engenharia, Agronomia, Geografia, Geologia, Meteorologia e demais profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea.

**Livro de Ordem: a partir de 1º de julho obrigatório em todo território nacional (exigência do TCU).**





**CONFEA**  
Conselho Federal de Engenharia  
e Agronomia

# Livro de Ordem: Memória Técnica da Obra

- » A partir de 1º de julho, o Sistema Confea/Crea adotará o Livro de Ordem, criado por meio da Resolução nº 1.024/2009.
- » O instrumento será obrigatório em todo o Brasil.
- » O que vai mudar na fiscalização do Crea, saiba o que é e como usá-lo.





**CONFEA**  
Conselho Federal de Engenharia  
e Agronomia

# A unidade de ação

É importante a uniformização de procedimentos no Sistema Confea/Crea.

A unidade de ação está prevista no artigo 24 da Lei nº 5.194, de 1966 –

# O Sistema



O Sistema  
É um conjunto de partes



Que interagem



Visando atingir  
determinados objetivos



E que sofrem  
transformações



Ao longo do tempo

# Colégio de Presidentes

A 3ª Reunião Ordinária do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea/Mútua no dia 2 de junho de 2017 em Aracaju ... Concluiu que :-

Pela Resolução do Confea, o Livro deve ser adotado por todos os Creas a partir de 01 de julho.

Para a maioria dos Conselheiros, a ferramenta é um retrocesso e sua implantação consistirá em um grande desafio para grande parte dos Regionais que afirmam não ter condições estruturais para implantar o Livro de Ordem. Por unanimidade, os presidentes do Creas presentes à reunião defendem que seja feita uma normatização do Livro por parte do Confea, no sentido de padronizar os procedimentos e definir as regras...

Do site do CREA -SE



# LIVRO DE ORDEM

CONFEA



CREA-PB



## LIVRO DE ORDEM

COMUNICAMOS AOS PROFISSIONAIS REGISTRADOS/VISTADOS NO CREA/AC, QUE DE ACORDO COM AS RESOLUÇÕES 1024, 1084 E 1089, SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ADOÇÃO DO LIVRO DE ORDEM DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, AGRONOMIA, GEOGRAFIA, GEOLOGIA, METEOROLOGIA E DEMAIS PROFISSÕES VINCULADAS AO SISTEMA CONFEA/CREA, CONSIDERANDO A RECOMENDAÇÃO DA SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO DO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 00190.105249/201696, PARA QUE O CONFEA ADOTASSE MEDIDAS PARA TORNAR NOVAMENTE OBRIGATÓRIA A ADOÇÃO DO LIVRO DE ORDEM PELOS CREAS E PELOS PROFISSIONAIS, E ESTABELECESSE PRAZO PARA SUA EXIGÊNCIA,

CONSIDERANDO A DECISÃO DO CONFEA PL-0755/2016, QUE DETERMINA AOS CREAS QUE A EMISSÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) AOS RESPONSÁVEIS PELA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, CUJOS TRABALHOS INICIAREM A PARTIR DE 1° DE JULHO DE 2017, DEVERÁ SER CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO AO CREA DO RESPECTIVO LIVRO DE ORDEM, ALÉM DO ATENDIMENTO AOS DEMAIS QUESITOS PRESENTES NOS NORMATIVOS VIGENTES.



# CREA-AC

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia  
do Estado do Acre



O CREA-AC, COM FULCRO NO §2º DO ART. 51 DA RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 2009, COMBINADO COM O DISPOSTO NO ART. 3º DA RESOLUÇÃO Nº 1.024, DE 2009, DETERMINAR QUE A EMISSÃO DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) AOS RESPONSÁVEIS PELA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, CUJOS TRABALHOS INICIAREM A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2017, DEVERÁ SER CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO AO CREA DO RESPECTIVO LIVRO DE ORDEM, ALÉM DO ATENDIMENTO AOS DEMAIS QUESITOS PRESENTES NOS NORMATIVOS VIGENTES.

O CREA-AC, EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO ACIMA, BAIXOU E O CONSELHO FEDERAL HOMOLOGOU, O ATO NORMATIVO QUE TRATA DA ADOÇÃO DO LIVRO DE ORDEM, O QUAL SERÁ PUBLICADO EM BREVE COM OS CRITÉRIOS A SEREM UTILIZADOS PELOS PROFISSIONAIS.

O CREA-AC PERMANECE A DISPOSIÇÃO DOS SENHORES PROFISSIONAIS PARA OS ESCLARECIMENTOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS VISANDO O CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO EM COMENTO.

O livro de ordem é a memória escrita de todas as atividades dos responsáveis técnicos relacionadas à obra ou serviço de engenharia.

O Livro de Ordem deverá conter o registro de todas as ocorrências relevantes do empreendimento onde houver a participação de profissionais da Engenharia, da Agronomia, da Geografia, da Geologia e da Meteorologia, nível superior e ou médio.



Toda obra ou serviço referente à Engenharia, e Agronomia, nos termos da Lei 5.194, deverá ter a participação real e efetiva de profissional, legalmente habilitado, em sua execução, seja ele contratado enquanto autônomo ou como responsável pela atividade executada por empresa contratada, sob pena de autuação e penalização do profissional e outras pessoas envolvidas na prática do exercício ilegal, em conformidade com as disposições dos artigos 6º, 59, 60, 73 e 74 da mencionada Lei.

Constitui dever da Administração exigir a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica dos profissionais responsáveis por projetos, orçamentos, pareceres, execução, fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia, na forma da legislação pertinente, constituindo esta exigência um requisito imprescindível de qualificação técnica nos termos do art. 30, inc. IV, da Lei no 8.666 de 1993.

**Lei 8.666**



**LICITAÇÕES**



Projeto de Lei em andamento no Senado Federal responsabiliza empresas, engenheiros e arquitetos por problemas em obras públicas...

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) está analisando em fase final uma proposta que responsabiliza empresas, engenheiros, arquitetos e fiscais em casos de problemas em obras públicas licitadas ([PLS 56/2012](#)).

O texto modifica a Lei de Licitações e estabelece uma série de regras e deveres para as empresas e profissionais envolvidos no planejamento, execução e fiscalização de obras públicas.

A Lei Federal 8.666/93, estabelece que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.



O representante da Administração (o fiscal) anotará em registro próprio (Diário de Obra), "LIVRO DE ORDEM" todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.



## Lei nº 8.666/1993



Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

## **Acórdão TCU nº 1.387/2006 Plenário**

Colha a assinatura dos responsáveis por cada etapa do projeto básico (cadernos de especificações, de encargos, plantas, orçamentos etc.) da empresa vencedora da Concorrência nº 03/2005, como forma de evidenciar autorias e atribuir responsabilidades.

## **Acórdão TCU nº 2.546/2008 Plenário (Sumário)**

Os responsáveis pela elaboração e aprovação de projeto básico inadequado e sem assinatura ou identificação do responsável técnico devem ser sancionados.

## **Acórdão TCU nº 4.430/2009 1ª Câmara (Sumário)**

A responsabilidade pela elaboração de projeto básico e de orçamento detalhado em planilhas de obras e serviços de engenharia recai sobre os profissionais dessa área do conhecimento e não alcança o presidente e os membros da comissão de licitação.

## **Acórdão TCU nº 1.022/2010 Plenário**

Quando estiver utilizando recursos públicos federais no custeio de obras e serviços, há necessidade de recolhimento das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's) para os projetos executivos e básicos das obras, incluindo plantas, memoriais e orçamentos, ainda que estes tenham sido elaborados pelo corpo técnico do próprio órgão, conforme determinado na Lei nº 6.496/1977.

## **Acórdão TCU nº 2.617/2008 Plenário**

Preliminarmente à licitação de lotes de obras e serviços de engenharia identifique cada peça técnica (plantas, orçamento-base, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro, etc.) por meio das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) dos responsáveis por sua autoria, e também com a identificação dos últimos revisores, em conformidade com a Resolução/CONFEA nº 425 (arts. 1º e 2º) e com o § 5º, art. 109 da LDO/2009 (Lei nº 11.768, de 14.08.2008).



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
Fiscalização a serviço da sociedade

## SÚMULA Nº 260

**“É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.”**





Art. 13 - Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei.

Art. 14 - Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Art. 56.

# LIVRO DE ORDEM



**O REPRESENTANTE DA ADMINISTRAÇÃO ANOTARÁ EM REGISTRO PRÓPRIO TODAS AS OCORRÊNCIAS RELACIONADAS COM A EXECUÇÃO DO CONTRATO, DETERMINANDO O QUE FOR NECESSÁRIO À REGULARIZAÇÃO DAS FALTAS OU DEFEITOS OBSERVADOS.**

(Art. 67, § 1º, Lei 8.666/93)

**AS DECISÕES E PROVIDÊNCIAS QUE ULTRAPASSAREM A COMPETÊNCIA DO REPRESENTANTE DEVERÃO SER SOLICITADAS A SEUS SUPERIORES EM TEMPO HÁBIL PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS CONVENIENTES.**

(Art. 67, § 2º, Lei 8.666/93)



# Recomendações da Controladoria Geral da União

- Instruir os processos licitatórios com os documentos que serviram de base para composição do orçamento e quantitativo de materiais solicitados;
- Instruir os processos licitatórios, em especial os relativos a obras/reformas de engenharia, de projeto básico em que além da planilha orçamentária constem, memórias de cálculo, plantas, fotos, memorial descritivo e especificações técnicas, em observância ao art.6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/93;
- Abster-se, sob pena de responsabilização, de firmar aditivos em contratos de obras e serviços de engenharia, sem que haja exaustiva fundamentação dos motivos, bem como comprovação de cada item acrescido ou suprimido da planilha orçamentária, com parecer técnico da fiscalização contratual, fundamentado e respaldado em livros de ocorrência, diários de obras, relatórios de acompanhamento, relatórios fotográficos, e demais elementos probantes necessários à tomada de decisão pela administração;
- Apurar responsabilidades pela aprovação da solicitação de aditivo contratual, sem que houvesse pertinente justificativa técnica;

**5. Nas licitações e contratações de obras e serviços de engenharia, compete aos gestores públicos exigir, a cada etapa (projeto, execução, supervisão e fiscalização), as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, sob pena de responsabilização.**

geral do campus São Cristóvão fora decisiva para a ocorrência das irregularidades, que acarretou dano ao erário, em especial porque (i) autorizou a realização de licitação e a contratação das empresas baseado em projeto básico apócrifo, (ii) permitiu a execução da obra e pagamentos sem as Anotações de Responsabilidade Técnica – ART do projeto básico e do orçamento da licitação e (iii) designou como fiscais das obras servidores sem qualificação para o encargo. No entendimento da relatora, o diretor-geral, ao agir dessa maneira *“assumiu para si toda a responsabilidade pela coerência e suficiência das informações contidas naquele importante documento”*. A propósito, lançou mão do parecer exarado pelo representante do Ministério Público que, alicerçado na legislação e na jurisprudência incidente, anotou: *“deveria o gestor público ter exigido, nos termos da lei, a apresentação de ART referente ao projeto básico em questão, sendo que a sua inexistência fez recair sobre o mesmo, autoridade que homologou o processo licitatório, a responsabilidade por eventual deficiência de projeto ... Ademais, jurisprudência do TCU há muito se mostra pacífica acerca da obrigatoriedade de exigência, por parte do gestor público, da apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia. Nesse sentido, inclusive, foi publicada a Súmula/TCU n. 260 ...”*. Também recorrendo ao parecer do MP, a relatora entendeu não ser possível afastar a responsabilidade das empresas executoras: *“o simples fato de terem executado obras de engenharia sem a apresentação da competente Anotação de Responsabilidade Técnica - ART faz recair sobre as empresas contratadas a responsabilidade sobre os defeitos, vícios ou incorreções, resultantes da elaboração e execução do projeto de engenharia em questão”*. Nesse sentido, acolhendo proposta da relatora, o Tribunal julgou irregulares as contas do gestor, condenando-o ao recolhimento dos débitos apurados, dois deles solidariamente com as empresas contratadas, aplicando-lhes, individualmente, multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/92. **Acórdão 4790/2013-Segunda Câmara, TC 020.190/2010-7, relatora Ministra Ana Arraes, 13.8.2013.**

## ***Lei nº 11.768 de 14 de Agosto de 2008***

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária - Art. 109. O custo global de ***obras e serviços executados com recursos dos orçamentos da União*** será obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços iguais ou menores que a mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal.

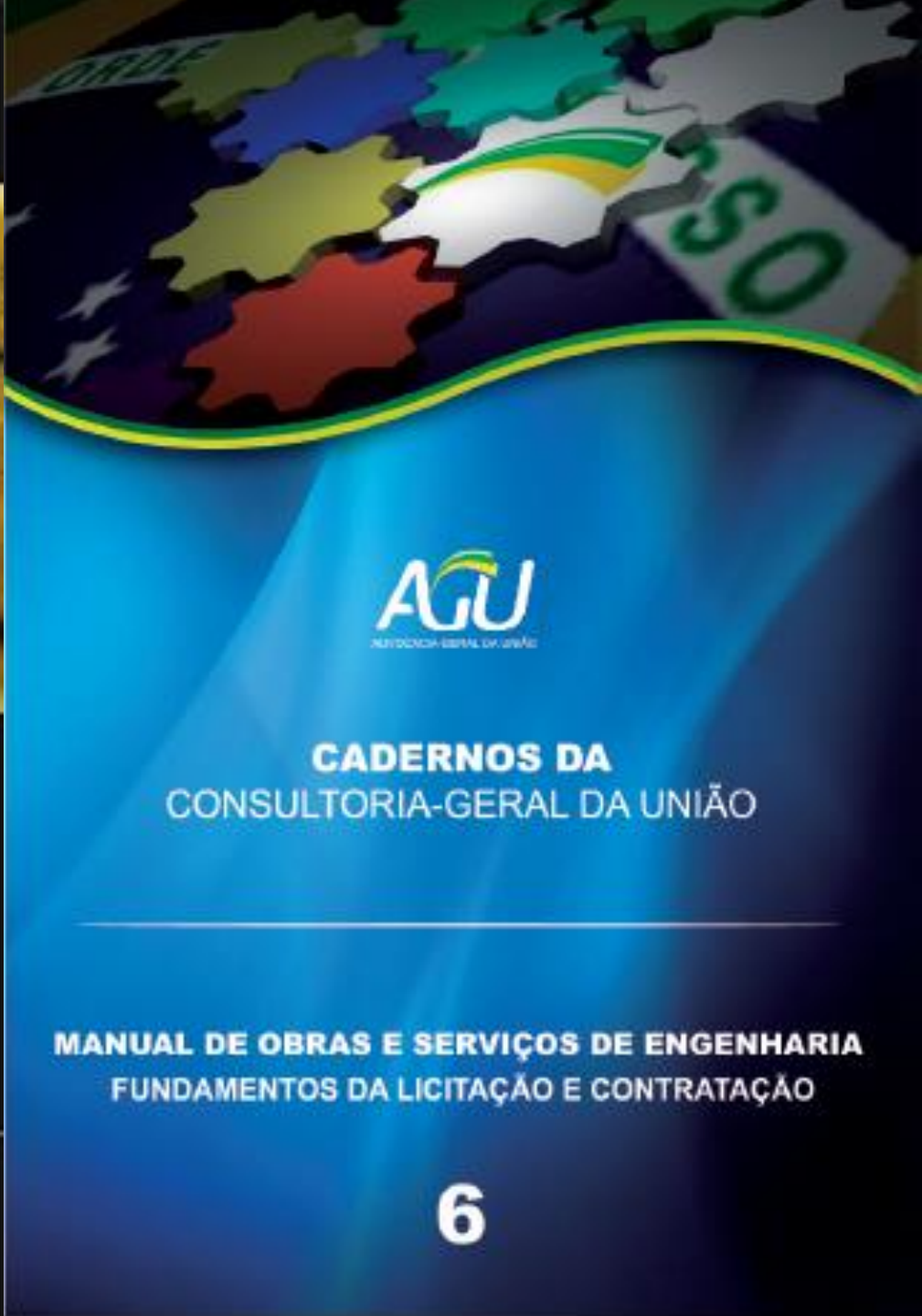
§ 5o Deverá constar do projeto básico a que se refere o art. 6o, inciso IX, da Lei no 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, ***a anotação de responsabilidade técnica e declaração expressa do autor das planilhas orçamentárias, quanto à compatibilidade dos quantitativos e dos custos constantes de referidas planilhas com os quantitativos do projeto de engenharia e os custos do SINAPI.***



# Licitações & Contratos

Orientações e Jurisprudência do TCU

4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada



AGU  
AGÊNCIA GERAL DE CONTABILIDADE DA UNIÃO

**CADERNOS DA  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**

**MANUAL DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA  
FUNDAMENTOS DA LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO**

**6**

# Orientação Normativa AGU...

Além disso, todos os fatos que influenciem na execução do contrato devem ser registrados no diário da obra, "LIVRO DE ORDEM", no seu devido tempo, para fins de comprovação futura.

## Acórdão nº 1731/2009- Plenário TC - 002.082/2006-4

O Tribunal de Contas da União (TCU) multou o engenheiro XXxx XXXx XXXx, da Superintendência Regional do Dnit em Mato Grosso, fiscal de contrato de obras rodoviárias da BR-364, entre os quilômetros 635 e 799.

O Engenheiro XXXx terá de pagar R\$ 4 mil aos cofres públicos. Auditoria constatou falta de controle e procedimento sistemático de mensuração dos serviços executados, e a não elaboração do livro diário de obras. (LIVRO DE ORDEM) ...

O TCU determinou, entre outras medidas, que o Dnit faça a fiscalização dos contratos de acordo com a lei, para garantir a qualidade do produto final e o pagamento apenas dos serviços executados.

A cobrança judicial da dívida foi autorizada. Cópia da documentação foi encaminhada à Procuradoria da República no Mato Grosso.

**“A Anotação de Responsabilidade Técnica é peça obrigatória para obras ou serviços de Engenharia, cujo escopo permite a especificação tanto dos técnicos que elaboram os projetos quanto daqueles que os executam, com vistas a possibilitar a responsabilização em caso de eventuais erros detectados em qualquer das etapas do empreendimento”.**



O Livro de Ordem é o dispositivo que irá apurar :-



Os erros ou falhas do profissional, que acarretarem prejuízos patrimoniais ao dono do empreendimento, responderá ele pela indenização devida, na forma da lei civil e em razão de sua culpa, como, também, responderá por faltas ético-profissionais, nos termos da Lei e do Código de Ética Profissional.

# CONSTATAÇÃO

Fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos faz parte do cotidiano de analistas e auditores de órgãos de controle, membros do ministério público, fiscais, policiais, entre outros agentes do Estado. No entanto, a burocracia para se recuperar o dinheiro mal gasto ou desviado é grande e a eficiência na recomposição do erário é muito baixa, e isto, precisa ser melhorado e muito.

Com a implantação do “Livro de Ordem” espera-se que melhore a identificação e a rastreabilidade dos profissionais encarregados do **projeto, orçamento, cronograma, especificações técnicas, fiscalização, execução e outras peças técnicas**, que servem de base para a licitação e posterior execução das obras públicas.

Isto, é fator absolutamente fundamental para para assegurar a correta aplicação dos recursos públicos.



**MPF**

Ministério Público Federal

Para o consumidor, a ART serve como instrumento de defesa em casos de sinistro, pois identifica os responsáveis e formaliza o compromisso do profissional com a qualidade dos serviços.





direito do  
consumidor

**\* NORMA TÉCNICA :**



## **Código de Defesa do Consumidor**

**Lei 8078 / de 11 de setembro de 1990**

**CAPÍTULO V - Das práticas comerciais**

**Seção IV - Das práticas abusivas**

**Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos e serviços**

**Item VIII - Colocar , no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço, em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO.**

**Portanto exigências contratuais de atendimento  
dos projetos e as normas da ABNT.**



## \* NORMA TÉCNICA :

É um dever ético-profissional de todos os profissionais observarem as normas técnicas e legais vigentes, em especial as NBR – Normas Técnicas Brasileiras, emitidas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Essas normas, apesar de não serem leis em sentido formal, pois são expedidas por entidade de direito privado, são de observância obrigatória.

Normas Técnicas não é lei, mas por força de Lei é obrigatória...



“Não usar uma Norma Técnica em caso de vício ou defeito, equivale a deixar a **impressão digital no local do crime.**”

(Eng<sup>o</sup> Paulo Grandiski)

Uma infração ao Código de Defesa e Proteção ao Consumidor coloca o profissional (pessoa física ou jurídica) em julgamento, com possibilidade de rito sumaríssimo, inversão do ônus da prova e com assistência jurídica gratuita ao consumidor, provocando, assim, a obrigação de sua obediência.



**ABNT-Associação  
Brasileira de  
Normas Técnicas**

Sede:  
Rio de Janeiro  
Av. Treze de Maio, 13 - 28º andar  
CEP 20003-900 - Caixa Postal 1680  
Rio de Janeiro - RJ  
Tel.: PABX (021) 210-3122  
Fax: (021) 240-8249/532-2143  
Endereço Telegráfico:  
NORMATÉCNICA

Copyright © 1990,  
ABNT-Associação Brasileira  
de Normas Técnicas  
Printed in Brazil/  
Impresso no Brasil  
Todos os direitos reservados

JUN 1990

**NBR 5671**

# **Participação dos intervenientes em serviços e obras de engenharia e arquitetura**

## **Procedimento**

Origem: Projeto 02:006.09-001/1989  
CB-02 - Comitê Brasileiro de Construção Civil  
CE-02:006.09 - Comissão de Estudo da Participação dos Intervenientes em Serviços e Obras de Engenharia e Arquitetura  
NBR 5671 - Engineering and architectural works and services - Participation of intervenients - Procedure  
Esta Norma substitui a NB-578/1985  
Incorpora Errata de MAIO 1991  
Reimpressão da NB-578, de JUL 1989

**Palavras-chave:** Obra de engenharia. Participação profissional.  
Serviço de engenharia

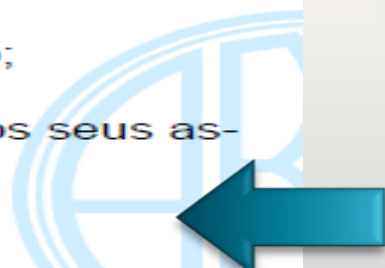
**10 páginas**

- d) suspender a liberação de recursos no caso de descumprimento do cronograma físico-financeiro e das especificações técnicas do projeto;
- e) exigir o retorno do financiamento de acordo com o estabelecido em contrato.

## **5.6 Do executante**

### **5.6.1 É de responsabilidade do executante:**

- a) examinar previamente os projetos e executar o empreendimento, aplicando processos, materiais, componentes, subcomponentes, equipamentos e ferramentas, respeitando os mesmos projetos e as determinações técnicas;
- b) contratar os subempreiteiros e os empreiteiros técnicos, dirigindo os seus trabalhos, sem prejuízo da autonomia e da responsabilidade técnica destes;
- c) prover e administrar a mão-de-obra, de acordo com a legislação trabalhista e previdenciária em vigor;
- d) manter no empreendimento:
  - prepostos com poderes definidos;
  - o projeto executivo completo atualizado;
  - os contratos e demais documentos nos seus aspectos técnicos;
  - o livro de registro de ocorrências;



d) suspender a liberação de recursos no caso de descumprimento do cronograma físico-financeiro e das especificações técnicas do projeto;

e) exigir o retorno do financiamento de acordo com o estabelecido em contrato.

### 5.6 Do executante

5.6.1 É de responsabilidade do executante:



m) responder durante cinco anos, a contar do recebimento do empreendimento pelo proprietário, pelos defeitos estruturais que ameacem ou provoquem a sua ruína;

n) ser responsável pelo arquivamento do livro Registro de Ocorrências pelo prazo de cinco anos após a data da entrega do empreendimento.

Nota: Os prazos referidos nesta cláusula são de decadência e não de prescrição.



**ABNT-Associação  
Brasileira de  
Normas Técnicas**

Sede:  
Rio de Janeiro  
Av. Treze de Maio, 13 - 28º andar  
CEP 20003 - Caixa Postal 1680  
Rio de Janeiro - RJ  
Tel.: PABX (021) 210-3122  
Telex: (021) 34333 ABNT - BR  
Endereço Telegráfico:  
NORMATÉCNICA

Copyright © 1990,  
ABNT - Associação Brasileira  
de Normas Técnicas  
Printed in Brazil/  
Impresso no Brasil  
Todos os direitos reservados

AGO./1992

**NBR 12722**

# **Discriminação de serviços para construção de edifícios**

## **Procedimento**

Origem: Projeto NB-144/67  
CB-02 - Comitê Brasileiro de Construção Civil  
CE-02:002.05 - Comissão de Estudo de Discriminação de Serviços para Construção de Edifícios  
NBR 12722 - Discrimination of technical services for building construction - Procedure  
Descriptor: Building construction  
Esta Norma substitui a NB-144/67  
Válida a partir de 01/01/1993

**Palavras-chave: Discriminação de serviços técnicos de engenharia.  
Edificação**

**14 páginas**

## 5.6 Orçamento

Deve ser elaborado em conformidade com os dados orçamentários adotados pela ABNT.

## 5.7 Cronograma geral da obra

Deve ser elaborado em conformidade com os dados dos projetos e levando em conta o desejo do responsável pelo empreendimento.

## 6 Fase de construção

### 6.1 Execução da construção

**6.1.1** É serviço exclusivo do construtor e deve ser realizado em conformidade com as disposições legais, inclusive as do contrato existente entre o proprietário da obra e o construtor, em perfeita conformidade com o projeto.

**6.1.2.7** Verificação da qualidade dos materiais adquiridos, em face de memorial descritivo de especificações e disposição das normas brasileiras.

**6.1.2.8** Controle tecnológico de concreto, estruturas ou partes estruturais, etc.

**6.1.2.9** Mobilização de consultores técnicos especializados em casos de dúvida ou especiais.

**6.1.2.10** Facilitar o serviço de fiscalização da obra.

**6.1.2.11** Manter em dia o livro de ocorrências da obra, através do registro de fatos importantes ou irregularidades ocorridas.

**6.1.2.12** Elaboração de relatórios periódicos sobre o andamento da obra.



**6.1.2.11** Manter em dia o livro de ocorrências da obra, através do registro de fatos importantes ou irregularidades ocorridas.

AGO./1992

**NBR 12722**

**Discriminação de serviços para  
construção de edifícios**

DECRETO-LEI N.º 133/05, de 16 de Agosto  
Com a redacção dada pela Lei nº 84/2011 de 20 de Junho

Artigo 14.º

Obrigações do Titular da Licença

1 — O titular da licença está obrigado a:

...

b) Possuir, no local dos trabalhos, um livro de obra do qual constem todas as reclamações que sejam apresentadas bem como um registo de ocorrências, a ser actualizado pelo dono da obra e pelas entidades fiscalizadoras;

...

Recomenda-se que o Livro de Obra tenha os Seguintes Requisitos:

- a) Possuir formato A4.
- b) Possuir o mínimo de 10 folhas.
- c) Conter folhas agregadas em cadernos cosidos.
- d) Conter folhas numeradas de forma sequencial.
- e) Conter folhas marginadas com cerca de 3 cm e 1 cm, respectivamente do lado esquerdo e direito da frente, com correspondência no verso.
- f) Cada folha do livro de obra deve ser subdividida em três colunas.



Em defesa da comunidade





Será que o Livro de Ordem  
ajudará na constatação  
da comprovação da  
efetiva execução da obra  
ou serviço pelo profissional  
que assina a Anotação de  
Responsabilidade Técnica ???



Será o Livro de Ordem útil num processo administrativo devidamente formalizado, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento ???



**Livro de Ordem**



**INTERESSE  
PÚBLICO**

As atividades de Engenharia  
não podem prescindir da presença efetiva  
do profissional junto à obra ou serviço  
do qual é o responsável técnico.

Do contrário, colocam-se em risco  
a segurança e a incolumidade pública.

Esta é a preocupação  
ao se tentar criar dispositivos  
que reforcem a participação efetiva do profissional  
em proteção à Sociedade,  
como é o Livro de Ordem...



A apuração da responsabilidade civil (indenização) e penal (aplicação de pena) é privativa do Judiciário...

Os Conselhos e Ordens de Fiscalização Profissional apuram exclusivamente a responsabilidade administrativa, verificando a falta de ética ou de técnica do profissional e aplicando as penalidades estabelecidas na lei.

“Quanto mais a pena for rápida  
e próxima do delito,  
tanto mais justa  
e útil ela será.”

Cesare Beccaria





“A palavra falada voa,  
a palavra escrita permanece”

# DO EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro ou Engenheiro Agrônomo:

.....

c) O profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços ***sem sua real participação...***



# DO EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO



Art. 9º Serão consideradas nulas as Anotações de Responsabilidade Técnica quando, a qualquer tempo:

III - for caracterizado o ***exercício ilegal da profissão***, em qualquer outra de suas formas...



# NULIDADE DA ART

I – for verificada lacuna, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART.

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais.

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação.

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão.

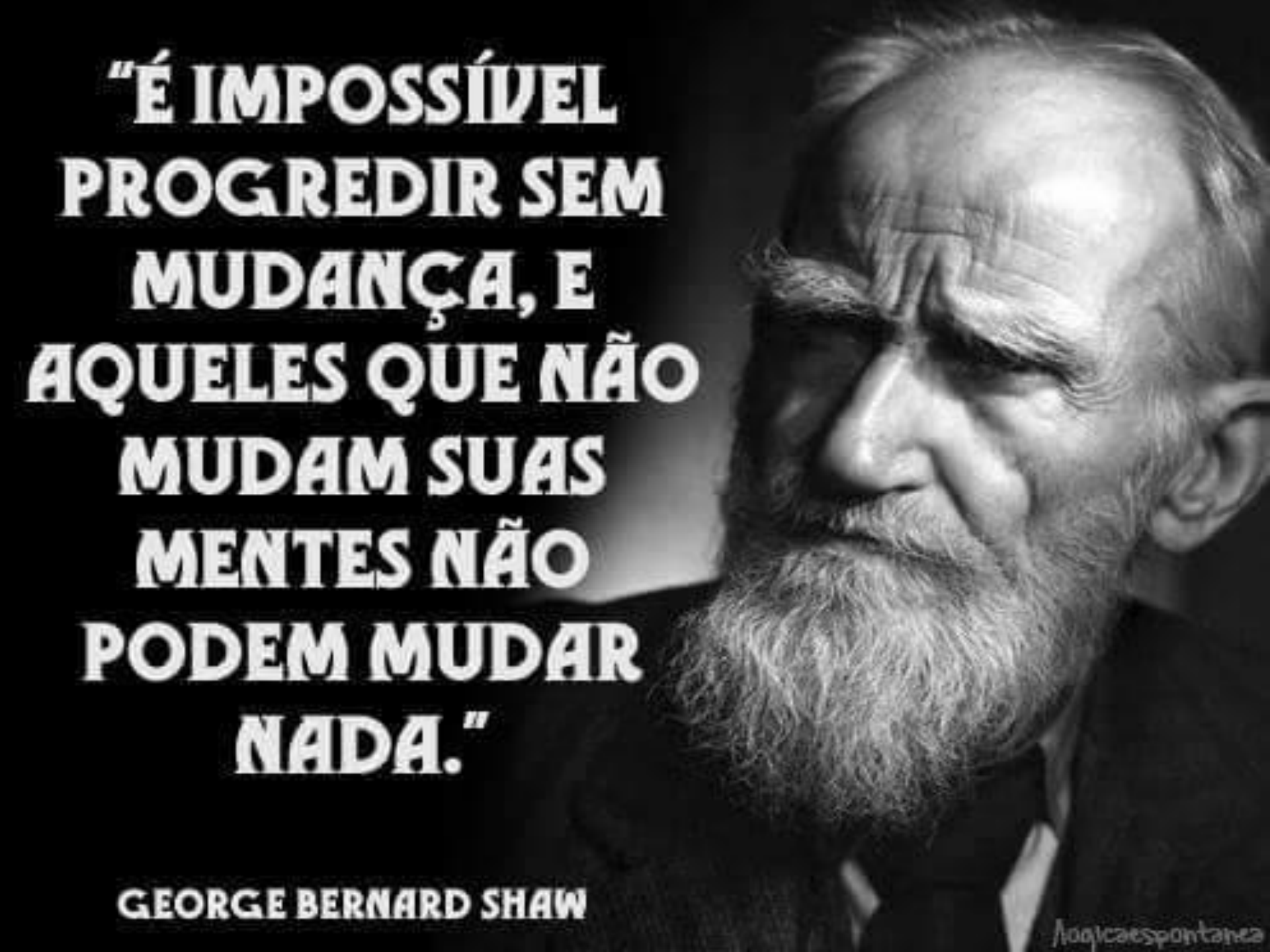
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado.

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.



**“ Na maioria das vezes o mau profissional sequer visita a obra pela qual está se responsabilizando, para saber se esta apresenta problemas na execução ou se está de acordo com o que o projeto realmente propõe.**

**No Livro de Ordem deverá ser anotado que a obra foi vistoriada e quais medidas foram tomadas para sanar as eventuais irregularidades encontradas”.**

A black and white close-up portrait of George Bernard Shaw, showing his face from the nose up, with a prominent white beard and wrinkles on his forehead. He is looking slightly to the left.

**"É IMPOSSÍVEL  
PROGREDIR SEM  
MUDANÇA, E  
AQUELES QUE NÃO  
MUDAM SUAS  
MENTES NÃO  
PODEM MUDAR  
NADA."**

**GEORGE BERNARD SHAW**

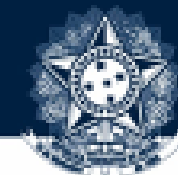
Precisamos de ações que implicam a participação efetiva e a autoria declarada de profissionais legalmente habilitados...

# Ações



# A EVOLUÇÃO DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO GERA QUESTIONAMENTOS E, CONSEQUENTEMENTE, O APRIMORAMENTO...

O Livro de Ordem funciona como instrumento auxiliar de fiscalização que possibilita verificar a autoria dos projetos e a existência do responsável técnico pelas obras e serviços, além de constatar a efetiva e real participação do profissional nas atividades e empreendimentos de engenharia e agronomia, conforme define documento do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, intitulado Livro de Ordem.



# RECOMENDAÇÕES

**Recomendação 1:** Implementar mecanismo para monitorar a devida instauração de ofício de processos pelas Comissões de Ética Profissional a partir de notícias ou indícios de infrações éticas, por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.

**Recomendação 2:** Editar normativo para definir os conceitos de crime infamante, má conduta pública e escândalo e outras definições pertinentes ao processamento de infração ética capitulada no art. 75 da Lei nº 5.194/66.

O Confea regulamentou o procedimento que permite cancelar o registro de profissionais condenados por envolvimento em escândalos, má conduta ou crimes infamantes.

A Resolução nº 1090 foi publicada no Diário Oficial da União do dia 5 de maio e viabiliza a aplicação da sanção prevista no artigo 75 da Lei nº 5.194/1966.

O processo poderá ser instaurado pelos conselhos regionais (Creas) a partir de denúncia ou por iniciativa própria.



# PENALIDADES APLICÁVEIS

- ✓ Multa;
- ✓ Advertência Reservada;
- ✓ Censura Pública;
- ✓ Suspensão Temporária do Exercício Profissional;
- ✓ Cancelamento Definitivo do Registro.



**NOVOS DESAFIOS...**



**O GT LIVRO DE ORDEM do Crea-SP vem estudando um sistema que possibilitará metodologia mais precisa e confiável pela Web: uma plataforma - LIVRO DE ORDEM DO CREA-SP, baseada em quatro pilares - rapidez, facilidade, precisão e segurança -, com senhas de validação de serviços, além de possibilitar a informação praticamente em tempo real.**

**Outra vantagem é o fato de que o futuro aplicativo poderá ser utilizado por fiscais e servidores que atualizam o banco de informações que poderão ser consultadas pela Controladoria Geral do Estado e pelo Tribunal de Contas, além de disponibilizadas à Sociedade.**

Livro de Ordem em



**TEMPO**  
**REAL**

# LIVRO de ORDEM

---



CONFEA

CREA-SP

## VANTAGENS

- ✓ Combater o exercício ilegal da profissão;
- ✓ Garantir a segurança e a proteção da população;
- ✓ Economia e qualidade das obras, beneficiando os consumidores que contratam esses serviços;
- ✓ Impedir a proliferação de obras clandestinas e em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes;
- ✓ Atendimento ao Código de Obras da Prefeitura e demais exigências municipais, propiciando mais beleza e qualidade urbanística na cidade;
- ✓ Atendimento a normas contidas na Lei nº 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

**RECUSA DE REGISTRO DE ATESTADOS DE OBRAS  
ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA  
LIVRO DE ORDEM**

- **O art. 1º da Lei nº 6.496/77 determina que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)".**
  - **“Cabe ao CREA, por imposição legal, investigar se as prescrições legais atinentes ao exercício profissional estão sendo atendidas e se dele participam efetivamente profissionais habilitados. Para tanto, não se reveste de ilegalidade a recusa em proceder ao registro de Atestado de Responsabilidade Técnica de obras realizadas pela não participação efetiva na obra ou serviços de Engenharia”.**



CÓDIGO DE DEFESA  
DO CONSUMIDOR

*O Livro de Ordem tem por objetivo confirmar, juntamente com a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, a efetiva participação do profissional na execução dos trabalhos da obra ou serviço, de modo a permitir a verificação da medida dessa participação, inclusive para a expedição de Certidão de Acervo Técnico.*

SE NÃO UTILIZAR  
O LIVRO DE  
ORDEM,  
NÃO SE OBTÉM  
O ACERVO  
TÉCNICO...



CREA-SP

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura  
e Agronomia do Estado de São Paulo

### CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT

Válida somente com a autenticação do Crea-SP

CERTIDÃO Nº: **FL-45905**

Folha(s) nº: 1 de 1

Referente à(s) ART(s) 94282720020283203

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, de acordo com os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 317/86 do CONFEA, que consta em nossos arquivos o registro de Acervo Técnico do profissional abaixo mencionado:

Profissional	<b>SONIA MARIA CABRAL SOUZA LEITE</b>
Título(s)	Engenheira Civil
CREASP Nº	0601047999
Atribuições	Artigo 07 da Resolução 218/73 do CONFEA
Atividade(s) Técnico(s) Realizada(s)	Responsável Técnica por Execução na área de Engenharia Civil - Construção de um Prédio em Estrutura Pré-Moldada com Fechamento em Alvenaria Totalizando 1.086,33m² de Área Construída.
Quantificação	Especificadas conforme Atestado anexo.
Local da observação	Avenida da Saúde, 917 - Jardim Proença
Cidade	Campinas Estado: SP
Valor	R\$ 40.500,00 (setembr02)
Período	20/09/2002 a 01/02/2003
Contratante	César Alexandre Jordão Perales
Contratada	S.M. Cabral Construções e Comércio Ltda
CREASP Nº	1123803

CERTIFICAMOS, finalmente, que faz(em) parte integrante da presente Certidão o(s) documento(s) emitido(s) pela contratante ou órgão público a quem cabe a responsabilidade pela exatidão e veracidade do que nela(s) constam, cuja(s) cópia(s) encontra(m)-se arquivada(s) neste Conselho no processo A-000435-99/1D5.

São Paulo, Segunda-feira, 4 de Agosto de 2003

Conferido: Luis Francisco Pereira - RBE-2

Este Acervo Técnico foi emitido por DISCA  
Código de Emissão: 000000

IMPORTANTE: A presente certidão é válida somente como acervo técnico do profissional certificado.

O Acervo Técnico é feito e gerenciado de acordo com a legislação em vigor, não cabendo qualquer limitação temporal a sua validade.

SONIA MARIA CABRAL SOUZA LEITE

# SEM O LIVRO DE ORDEM

A fiscalização pode anular a ART.

Resolução nº. 1.025: “Art. 25 A nulidade da ART ocorrerá quando:” (...) “III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART...”.

*“O cancelamento da ART configura ato inerente à fiscalização do exercício profissional, pelo CREA, em virtude do bem maior, que é o interesse público”.*



# PENALIDADES AO PROFISSIONAL

A falta do Livro de Ordem na obra ou serviço de Engenharia contraria o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº. 8.078, de 11 de dezembro de 1990, no artigo 39º, que diz:

- "É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:  
VIII – ***colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas***".



# PENALIDADES AO PROFISSIONAL

A falta do Livro de Ordem no local da obra ou serviço, bem como dos respectivos registros e providências estabelecidas na Resolução nº 1.024 do Confea, é considerada exercício ilegal da profissão e ensejará apuração de infração à luz da alínea “c” do art. 6º da Lei nº 5.194/66, e ao art. 9º do Código de Ética do Profissional, a aplicação das penalidades previstas nos arts. 72 e 73 da Lei nº 5.194/66.

**Padro**

**Dever**

**Ética**

**valores**

**Integridade**

**Princíp**

**Moral**

**Dever**





Combater a  
corrupção  
é fundamental para  
se alcançar ações  
mais transparentes,  
justas e eficientes.

Desafio

# Dia Internacional **CONTRA A** **CORRUPÇÃO**

*9 de dezembro*



**Livro de Ordem**



# APLICAÇÃO DO LIVRO DE ORDEM

Acaba com a irresponsabilidade do profissional ausente e relapso, proporcionando à Sociedade maior segurança e rastreabilidade.

Se por um lado cria uma responsabilidade a mais para o profissional, por outro permite melhorar a fiscalização e a segurança, exigindo a efetiva e real participação do profissional nas atividades e empreendimentos de Engenharia e Agronomia.



**RASTREABILIDADE**

**LIVRO DE ORDEM**



**... O ELO ENTRE A EFETIVA PARTICIPAÇÃO  
E A RESPONSABILIZAÇÃO PERANTE A SOCIEDADE.**



**Engº civil Marcio de Almeida Pernambuco**

**Conselheiro - Coordenador do GT Livro de Ordem  
CREA-SP**

**E-mail: [engpernambuco@gmail.com](mailto:engpernambuco@gmail.com)**

